



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO, QUE CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais, examina a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1572/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 70, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, compete à Comissão Permanente de Administração Pública:

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, entre outras atribuições:

II – opinar sobre proposições e matérias relativas à organização dos serviços públicos e à estrutura administrativa da Câmara Municipal e do Poder Executivo.

A proposição de emenda está em conformidade com os dispositivos regimentais que asseguram aos vereadores, comissões e à Mesa Diretora o direito de apresentar emendas aos projetos de lei em tramitação, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente no que se refere à iniciativa legislativa privativa e ao impacto orçamentário.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal reconhece como legítima a atuação do Poder Legislativo na apresentação de emendas a projetos de iniciativa do Poder Executivo, desde que (i) não impliquem aumento de despesa pública e (ii) mantenham pertinência temática com o objeto da proposição legislativa original.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

A Emenda nº 01/2025 atende a ambos os requisitos: não acarreta aumento de despesa e está diretamente relacionada ao conteúdo do Projeto de Lei nº 1572/2025, tratando de aspectos organizacionais e estatutários da carreira dos guardas civis municipais.

No mérito jurídico, a emenda propõe redação alternativa ao artigo 24 do projeto original, tratando da aplicação do regime estatutário municipal aos integrantes da Guarda Civil Municipal. Tal disposição é compatível com o artigo 9º da Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), que prevê que as guardas devem ser compostas por servidores públicos de carreira, regidos por lei municipal específica.

Assim, é juridicamente viável tanto a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei Municipal nº 1.042/1971) quanto a previsão de normas especiais por lei própria para a carreira dos guardas civis municipais, cabendo ao Plenário decidir soberanamente a forma mais adequada.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante da análise realizada, verifica-se que a Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1572/2025 está em consonância com os dispositivos legais e regimentais aplicáveis, bem como com o entendimento consolidado da jurisprudência constitucional.

Por tais razões, a Comissão de Administração Pública **EXARA PARECER FAVORÁVEL ao regular processo de tramitação da Emenda nº 01/2025**, para ser submetida à análise das Comissões Temáticas da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Sala das sessões, 07 de maio de 2025.

Israel Russo
Presidente

Leandro Moraes
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário